SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2158427 - SP (2024/0263002-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	HOSPITAL DE CLINICAS ANTONIO AFONSO LTDA.
ADVOGADOS	:	BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
		CARLA MENDES NOVO - SP330408
		MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN - SP346026
		GUILHERME GASBARRO LOUREIRO - SP357619
		ELISA SARAIVA PACHECO E SILVA - SP410688
		MARINA RESENDE MUNIZ - SP513241
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. **1**. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. **2.** ACÓRDÃO EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. TEMAS 504 E 1.160/STJ. **3.** VERBAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO POR MEIO DE PRECATÓRIO OU RPV LIMITADA AO PERÍODO POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. VEDAÇÃO À RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. **4.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De início, é necessário reconhecer que não existe a alegada ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, §1º, IV, do CPC. A Corte local dirimiu, de modo claro, coerente e suficientemente fundamentado, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material sanável via embargos de declaração.

2. Além disso, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia como o entendimento firmado nesta Corte no sentido de que “os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL” (Tema 504/STJ) e “o IR e a CSLL incidem sobre a correção monetária das aplicações financeiras, porquanto estas se caracterizam legal e contabilmente como Receita Bruta, na condição de Receitas Financeiras componentes do Lucro Operacional” (Tema 1.160/STJ).

3. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide, na hipótese, a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas *a* e/ou *c* do permissivo constitucional.

4. O acórdão recorrido não merece reparos, igualmente, quanto às disposições relativas à restituição de indébito em mandado de segurança.

5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema n. 831, definiu que "o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado

Documento eletrônico VDA60319340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/09/2026 16:36:06
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 0c56c245-f0e0-4e90-95c7-bf84c567ea85

de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal".
6. Ainda, no julgamento do Tema 1.262 de repercussão geral, estabeleceu que "não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal".
7. Por outro lado, tratando-se de reconhecimento do direito de restituição de valores recolhidos indevidamente pelo contribuinte, não há autorização para expedição de precatório em mandado de segurança relativo ao período anterior à impetração Nesse sentido: REsp n. 2.183.747/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025.
8. Sob esse viés, quanto aos valores devidos antes da impetração, a sentença mandamental possui aptidão apenas para declarar o direito à compensação de créditos tributários, viabilizando ao contribuinte, a partir da ordem concedida, a formulação de requerimento de compensação na esfera administrativa.
9. No entanto, a via do precatório, no âmbito do mandado de segurança, revela-se inadequada para o recebimento de valores correspondentes a período anterior à impetração, diante da impossibilidade de se conferir efeitos patrimoniais pretéritos à sentença mandamental, conforme enuncia a Súmula n. 271 do STF: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".
10. Portanto, o recebimento do indébito por precatório ou requisição de pequeno valor em decorrência da via mandamental limita-se ao período posterior à impetração.
11. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA60319340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/09/2026 16:36:06
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 0c56c245-f0e0-4e90-95c7-bf84c567ea85

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2158427 - SP (2024/0263002-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	HOSPITAL DE CLINICAS ANTONIO AFONSO LTDA.
ADVOGADOS	:	BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
		CARLA MENDES NOVO - SP330408
		MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN - SP346026
		GUILHERME GASBARRO LOUREIRO - SP357619
		ELISA SARAIVA PACHECO E SILVA - SP410688
		MARINA RESENDE MUNIZ - SP513241
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. **1**. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. **2.** ACÓRDÃO EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. TEMAS 504 E 1.160/STJ. **3.** VERBAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO POR MEIO DE PRECATÓRIO OU RPV LIMITADA AO PERÍODO POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. VEDAÇÃO À RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. **4.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De início, é necessário reconhecer que não existe a alegada ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, §1º, IV, do CPC. A Corte local dirimiu, de modo claro, coerente e suficientemente fundamentado, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material sanável via embargos de declaração.

2. Além disso, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia como o entendimento firmado nesta Corte no sentido de que “os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL” (Tema 504/STJ) e “o IR e a CSLL incidem sobre a correção monetária das aplicações financeiras, porquanto estas se caracterizam legal e contabilmente como Receita Bruta, na condição de Receitas Financeiras componentes do Lucro Operacional” (Tema 1.160/STJ).

3. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide, na hipótese, a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas *a* e/ou *c* do permissivo constitucional.

4. O acórdão recorrido não merece reparos, igualmente, quanto às disposições relativas à restituição de indébito em mandado de segurança.

5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema n. 831, definiu que "o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado

Documento eletrônico VDA60005464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:44
Código de Controle do Documento: 9e4acadb-27f1-4dcb-9bc5-03e74ffcd3ee

de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal".
6. Ainda, no julgamento do Tema 1.262 de repercussão geral, estabeleceu que "não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal".
7. Por outro lado, tratando-se de reconhecimento do direito de restituição de valores recolhidos indevidamente pelo contribuinte, não há autorização para expedição de precatório em mandado de segurança relativo ao período anterior à impetração Nesse sentido: REsp n. 2.183.747/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025.
8. Sob esse viés, quanto aos valores devidos antes da impetração, a sentença mandamental possui aptidão apenas para declarar o direito à compensação de créditos tributários, viabilizando ao contribuinte, a partir da ordem concedida, a formulação de requerimento de compensação na esfera administrativa.
9. No entanto, a via do precatório, no âmbito do mandado de segurança, revela-se inadequada para o recebimento de valores correspondentes a período anterior à impetração, diante da impossibilidade de se conferir efeitos patrimoniais pretéritos à sentença mandamental, conforme enuncia a Súmula n. 271 do STF: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".
10. Portanto, o recebimento do indébito por precatório ou requisição de pequeno valor em decorrência da via mandamental limita-se ao período posterior à impetração.
11. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HOSPITAL DE CLÍNICAS ANTONIO AFONSO LTDA. contra decisão monocrática desta Relatoria assim ementada (e-STJ, fls. 727-735):

> RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. 1 . OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. 2 . ACÓRDÃO EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. TEMAS 504 E 1.160/STJ. 3. VERBAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO POR MEIO DE PRECATÓRIO OU RPV LIMITADA AO PERÍODO POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. VEDAÇÃO À RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 762-774), a parte agravante sustenta violação dos arts. 1.022, II, e 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil (CPC), afirmando negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), por não enfrentar argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, a saber: (a) aplicabilidade da ratio decidendi do Tema 962 do Supremo Tribunal Federal (STF) à taxa Selic sobre depósitos judiciais e à correção monetária das aplicações financeiras; (b) incidência dos princípios da capacidade contributiva, razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco; e (c) possibilidade de repetição dos valores indevidamente recolhidos, à luz da Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (e-STJ, fls. 765-766).

Documento eletrônico VDA60005464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:44
Código de Controle do Documento: 9e4acadb-27f1-4dcb-9bc5-03e74ffcd3ee

Sustenta ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, §1º, IV, do CPC, com a tese de que o acórdão do TRF3 teria aplicado, de forma mecânica, os Temas 504 e 1.160 do STJ, sem enfrentar os argumentos específicos apresentados, o que configuraria negativa de prestação jurisdicional (e-STJ, fls. 765-766).

Aponta violação do art. 43, II e §1º, do Código Tributário Nacional (CTN) e do art. 57 da Lei 8.981/1995, ao argumento de que a taxa Selic incidente sobre depósitos judiciais e a correção monetária embutida no rendimento bruto das aplicações financeiras não representam acréscimos patrimoniais e, portanto, não se enquadram na materialidade de IRPJ e CSLL (e-STJ, fls. 729-731 e 769-771). Transcrição: "É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário." (Tema 962/STF; e-STJ, fl. 728). "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (Súmula 271/STF; e-STJ, fl. 732).

Argumenta que a aplicação do Tema 504/STJ deve ser afastada diante da pendência de julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7.813 no STF, a qual discute a constitucionalidade da incidência de IRPJ e CSLL sobre a taxa Selic aplicada na devolução de depósitos judiciais. Afirma que o Plenário do STF, em 22/12/2025, deu provimento a agravo regimental para conhecer da ADI e determinar seu processamento (e-STJ, fls. 767-768). Sustenta a necessidade de suspensão do feito, citando decisão proferida nos autos do ARE 1.578.639 ED/SP, de relatoria do Ministro André Mendonça, que teria determinado devolução dos autos à origem para aguardar o julgamento definitivo da ADI 7.813 (e-STJ, fl. 768).

Alega violação do art. 165, I, do CTN e do art. 66, caput e §2º, da Lei 8.383/1991, além das Súmulas 213/STJ e 461/STJ, para reconhecer o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos: (i) compensação administrativa dos cinco anos anteriores à impetração; e (ii) restituição judicial por precatório do período posterior à impetração (e-STJ, fls. 772-774). Transcrições dos precedentes constitucionais invocados: "o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal" (Tema 831/STF; e-STJ, fl. 731). "não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal" (Tema 1.262/STF; e-STJ, fl. 731).

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 782).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60005464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:44
Código de Controle do Documento: 9e4acadb-27f1-4dcb-9bc5-03e74ffcd3ee

Os argumentos da parte agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

De início, é necessário reconhecer que não existe a alegada ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, §1º, IV, do CPC. A Corte local dirimiu, de modo claro, coerente e suficientemente fundamentado, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material sanável via embargos de declaração.

Realmente, o Tribunal de origem assim se pronunciou sobre a matéria controvertida (e-STJ, fls. 541, 550-551):

> Inicialmente, cumpre esclarecer, por expressa exclusão em razão do julgamento dos ED no RE 1.063.187, que a tese firmada no Tema 962, STF não se aplica aos depósitos judiciais, na medida em que a taxa Selic empregada na sua atualização não se assemelha à natureza daquela empregada pelo Fisco, como retribuição pela mora da devolução ao contribuinte de crédito tributário indevidamente exigido, e efetivamente extinto por pagamento ou compensação, sendo irrelevante toda a construção legislativa a permitir que o Tesouro Nacional tenha acesso imediato ao numerário depositado em Instituição Bancária Oficial, como forma de suspender a exigibilidade de crédito tributário, não se podendo ignorar o comando previsto no art. 32, § 2º, da Lei nº 6.830/80.
>
> Assim, em razão do artigo 1.039 do CPC, deve ser mantido o entendimento fixado pelo E. STJ no julgamento do Tema 505, diante da sua natureza vinculante, na parte que classificou como remuneratória a natureza jurídica dos juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais até que sobrevenha eventual decisão da Suprema Corte em sentido contrário, ou a mencionada Tese seja objeto de revisão.
>
> (...)
>
> No caso dos autos, a impetrante requer que seja assegurado o seu direito líquido e certo de não recolher o IRPJ e a CSLL, sobre a parcela correspondente à inflação dos resultados das aplicações financeiras (lucro inflacionário), representada pelo índice oficial de correção monetária (IPCA), ou por outro índice que o substitua, pois tal parcela dos resultados - argumenta - não constitui acréscimo patrimonial, mas mera manutenção do poder aquisitivo do valor investido (correção monetária).
>
> Anote-se que no Tema 962, a Suprema Corte afasta a incidência do IRPJ e da CSLL sobre a taxa SELIC (e não o IPCA) sobre os valores recebidos em razão de “ação judicial", na qual foi reconhecido que o recolhimento realizado era, de fato, indevido (repetição do indébito tributário).
>
> No caso dos autos, a origem dos valores é outra, qual seja, “aplicações financeiras”, bem como o índice discutido (IPCA).
>
> Assim, entendo que não há como acolher o pedido para que seja aplicado, por extensão, o entendimento firmado pela Suprema Corte no referido julgado.

Documento eletrônico VDA60005464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:44
Código de Controle do Documento: 9e4acadb-27f1-4dcb-9bc5-03e74ffcd3ee

> Destaque-se que, especificamente sobre a controvérsia debatida neste autos, o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que resta caracterizado o acréscimo patrimonial quando há ganhos ou rendimentos de aplicações financeiras, sujeitos, assim, à incidência de IRPJ e de CSLL, conforme arestos que seguem, verbis:

Destaque-se, ainda, que, na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.372.143/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 21/11/2023; EDcl no REsp 1.816.457/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/5/2020.

Além disso, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia como o entendimento firmado nesta Corte no sentido de que “os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL” (Tema 504/STJ) e “o IR e a CSLL incidem sobre a correção monetária das aplicações financeiras, porquanto estas se caracterizam legal e contabilmente como Receita Bruta, na condição de Receitas Financeiras componentes do Lucro Operacional” (Tema 1.160/STJ).

Confira-se:

> PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. TEMA REPETITIVO 504/STJ. SOBRESTAMENTO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DOS PRECEDENTES COGENTES. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO IRPJ E DA CSLL NA DEVOLUÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. APLICAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.
>
> 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado do acórdão proferido em precedente uniformizador para que se possa aplicá-lo" (AgInt na Rcl 39.382/RS, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 14/5/2021).
>
> 2. A Primeira Seção desta Corte, ao exercer o juízo de adequação ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) relativamente ao Tema 962, manteve a tese referente ao Tema 504, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.138.695/SC, segundo a qual "os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL".
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.470.818/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 21/2/2025.)

Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide, na hipótese, a Súmula n. 83/STJ, que abrange os

Documento eletrônico VDA60005464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:44
Código de Controle do Documento: 9e4acadb-27f1-4dcb-9bc5-03e74ffcd3ee

recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas *a* e/ou *c* do permissivo constitucional.

Por fim, o acórdão recorrido não merece reparos quanto às disposições relativas à restituição de indébito em mandado de segurança.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema n. 831, definiu que "o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal".

Ainda, no julgamento do Tema 1.262 de repercussão geral, estabeleceu que "não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal".

Por outro lado, tratando-se de reconhecimento do direito de restituição de valores recolhidos indevidamente pelo contribuinte, não há autorização para expedição de precatório em mandado de segurança, relativo ao período anterior à impetração Nesse sentido: REsp n. 2.183.747/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025.

Sob esse viés, quanto aos valores devidos antes da impetração, a sentença mandamental possui aptidão apenas para declarar o direito à compensação de créditos tributários, viabilizando ao contribuinte, a partir da ordem concedida, a formulação de requerimento de compensação na esfera administrativa.

No entanto, a via do precatório, no âmbito do mandado de segurança, revela-se inadequada para o recebimento de valores correspondentes a período anterior à impetração, diante da impossibilidade de se conferir efeitos patrimoniais pretéritos à sentença mandamental, conforme enuncia a Súmula n. 271 do STF: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

Portanto, o recebimento do indébito por precatório ou requisição de pequeno valor em decorrência da via mandamental limita-se ao período posterior à impetração.

Nessa linha de cognição, o Superior Tribunal de Justiça tem compreendido o assunto (sem grifo no original):

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS PAGO A MAIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA PARA SE PLEITEAR REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO POR MEIO DE PRECATÓRIO, REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR OU RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA

Documento eletrônico VDA60005464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:44
Código de Controle do Documento: 9e4acadb-27f1-4dcb-9bc5-03e74ffcd3ee

EM ESPÉCIE, RELATIVAMENTE AOS CINCO ANOS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - O mandado de segurança não é a via adequada para se postular a repetição do indébito nos últimos cinco anos anteriores à impetração, por meio de precatório, requisição de pequeno valor ou restituição administrativa em espécie, servindo, contudo, para se pleitear a restituição ou o ressarcimento do indébito tributário, referente a tal período, por meio de compensação administrativa, a ser aferida posteriormente, pela Administração, não se configurando, nessa última hipótese, a utilização do mandado de segurança como ação de cobrança.

II - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência.

III - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.203.175/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. REGIME DE PRECATÓRIO E/OU RPV.

I - A respeito da alegada violação do art. 489, §1º, e do art. 1.022, II, e 1.023, do CPC, apontada no recurso especial, a recorrente se limitou a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em nulidade ao deixar de se pronunciar adequadamente acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente as supostas máculas apontadas. Nesse panorama, a arguição genérica de nulidade atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284 do STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

II - Em se tratando da alegada violação dos arts. 1.022, II, e 1.023 do CPC, apontada na complementação de fls. 685-719, não se observa a omissão e a contradição a respeito da questão jurídica apresentada pela recorrente, sendo notório que os embargos de declaração foram opostos com o intuito de rediscutir a matéria, diante da irresignação da embargante decorrente de decisão contrária aos seus interesses.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico a respeito da impossibilidade de expedição de precatório e/ou RPV, em mandado de segurança, para repetição dos valores devidos antes da impetração, em respeito à Súmula n. 271 do STF, que assim dispõe: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria." Em hipóteses tais, o mandado de segurança se revela adequado para declarar o direito à compensação tributária, possibilitando que o contribuinte promova o encontro de contas na seara administrativa. Nesse sentido: REsp n. 2.034.977/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/8/2024, DJe de 23/8/2024; AgInt no REsp n. 2.133.241/ES, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024; AgInt no REsp n. 2.092.171/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.

IV - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 831, sob a sistemática da repercussão geral, definiu que os valores devidos entre a data da impetração e a implementação da ordem concessiva devem ser devolvidos por meio do regime de precatórios, impedindo a repetição

Documento eletrônico VDA60005464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:44
Código de Controle do Documento: 9e4acadb-27f1-4dcb-9bc5-03e74ffcd3ee

dos valores administrativamente.
V - Reafirmando o seu posicionamento, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema n. 1.262, também sob a sistemática da repercussão geral, tratou de vedar a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, considerando indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da CF.
VI - O fato de não ser possível a expedição de precatório e/ou RPV, em mandado de segurança, relativo a valores anteriores à impetração, não autoriza o contribuinte a pleitear restituição administrativa (vedada pelo Supremo Tribunal Federal), restando-lhe apenas a opção de compensação tributária.
VII - Considerando que o entendimento adotado pelo Tribunal a quo a respeito da restituição administrativa e judicial está em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, inclusive com posicionamento firmado sob a sistemática de repercussão geral, o recurso especial não merece conhecimento, devendo ser aplicada, ao caso, a Súmula n. 83 do STF.
VIII - A respeito da celeuma envolvendo a compensação, o recurso especial igualmente não merece conhecimento. Para além da inexistência da alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, a postura da recorrente revela evidente tentativa de ampliar o escopo da ação proposta, exigindo que o Tribunal a quo se manifeste sobre assunto distinto ou, ainda, de desviar da preclusão decorrente da não interposição do recurso de apelação contra a sentença, no ponto em que limitou a compensação dos valores com tributos da mesma espécie. Por consequência, as razões expostas no apelo excepcional acabam por estar dissociadas do acórdão recorrido, atraindo a Súmula n. 284 do STF.
IX - É possível afirmar, ainda, que a matéria não fora devidamente prequestionada perante as instâncias de origem, sendo obrigatória a observância da Súmula n. 211 do STJ, cujo teor assim dispõe: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.
X - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.
(REsp n. 2.183.747/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ. DEDUÇÃO DOS GASTOS COM PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). RESTITUIÇÃO/ COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
I. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.
II. O incentivo fiscal - desconto em dobro das despesas com o PAT - deve ser calculado sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real sobre o qual é calculado o adicional do imposto de renda, aplicando-se a limitação de 4% (quatro por cento) sobre o total do imposto de renda devido, após a inclusão do adicional.
III. Revela-se incabível a utilização do mandado de segurança para se pleitear a restituição do indébito tributário, anterior à impetração, por meio de precatório ou de RPV, sob pena de conferir a vedada natureza de ação de cobrança ao mandamus.
IV. Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do

Documento eletrônico VDA60005464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:44
Código de Controle do Documento: 9e4acadb-27f1-4dcb-9bc5-03e74ffcd3ee

Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
V. Agravo Interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.133.241/ES, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60005464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:44
Código de Controle do Documento: 9e4acadb-27f1-4dcb-9bc5-03e74ffcd3ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.158.427 / SP

Número Registro: 2024/0263002-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50050378720214036103

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HOSPITAL DE CLINICAS ANTONIO AFONSO LTDA.
ADVOGADOS : BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
CARLA MENDES NOVO - SP330408
MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN - SP346026
GUILHERME GASBARRO LOUREIRO - SP357619
ELISA SARAIVA PACHECO E SILVA - SP410688
MARINA RESENDE MUNIZ - SP513241
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HOSPITAL DE CLINICAS ANTONIO AFONSO LTDA.
ADVOGADOS : BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
CARLA MENDES NOVO - SP330408
MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN - SP346026
GUILHERME GASBARRO LOUREIRO - SP357619
ELISA SARAIVA PACHECO E SILVA - SP410688
MARINA RESENDE MUNIZ - SP513241

Documento eletrônico VDA60317023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:56:23
Código de Controle do Documento: aba7f992-84d9-457b-8fb1-b2f9218c9276

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60317023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:56:23
Código de Controle do Documento: aba7f992-84d9-457b-8fb1-b2f9218c9276